

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1256-95.2012.6.02.0000, Classe 16.

Acórdão nº 8.210
(08.08.2012)

HABEAS CORPUS: Nº 1256-95.2012.6.02.0000, CLASSE 16.
IMPETRANTE: KLEBER RÉGO LOUREIRO DE LIMA
PACIENTE: VERA LÚCIA RÉGO LOUREIRO.
IMPETRADO: PROMOTOR ELEITORAL DA 2ª ZDNA.
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PERSECUTÓRIO PENAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O *habeas corpus* é admitido contra qualquer ato atentatório à liberdade de locomoção, inclusive com ameaça potencial.
2. No caso dos autos, o fato do paciente não ter entregue a sua prestação de contas é atípico; em conformidade com o entendimento adotado pelos Tribunais Eleitorais.
3. A sanção já existente, que é a falta de emissão de certidão de quitação eleitoral, mostra-se suficiente para cobrir a delícia praticada pelo paciente.
4. Da análise dos autos, conclui-se que é forçoso o trancamento do processo que objetiva a persecução penal movida contra o paciente, tendo em vista a ausência de justa causa, em face da atipicidade da conduta por ele praticada.
5. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conceder a ordem para trancamento da ação movida contra o paciente, arquivando-se a Petição nº 23-57.2012.6.02.0002, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no Exercício da Presidência


LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, Impetrado por Kleber Régio Loureiro de Lima em favor de VERA LÚCIA RÉGO LOUREIRO, contra ato do Excelentíssimo Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona, com sede em Maceió/AL, que propôs transação penal nos autos da Petição nº 23-57.2012.6.02.0002, pela suposta prática do delito de desobediência, por ter a paciente deixado de prestar contas nas eleições de 2010, quando se candidatou ao cargo de Deputada Federal, embora devidamente instada pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Assevera que a referida ação penal foi motivada pela não apresentação da prestação de contas eleitorais do paciente e que seu fundamento legal seria o artigo 347 do Código Eleitoral. Entretanto, segundo o impetrante, tal omissão não poderia ser considerada um ilícito penal, ante a total falta de previsão legal, razão pela qual sustenta a atipicidade da conduta do paciente.

Por fim, alega que o ato praticado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona é abusivo, pois está gerando ao paciente constrangimento ilegal, uma vez que a sua liberdade estaria sendo ameaçada por um fato atípico. Pleiteia a concessão de liminar da ordem de *Habeas Corpus* para suspender o curso da ação penal, determinando-se o cancelamento da audiência já designada para o dia 13.06.2012.

Este relator, entendendo que a persecução criminal se destinava a apurar conduta atípica, concedeu a medida liminar pleiteada determinando a suspensão da feito nº 23-57, que tramita no juízo eleitoral da 2ª Zona.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer afirmando que o trancamento da ação penal seria impossível, pois não haveria ação penal em curso, mas apenas investigação, vez que o processo ainda estaria em fase anterior à denúncia. Sustentou não ser hipótese de cabimento da *habeas corpus*. Afirmou que a não apresentação de prestação de contas caracterizaria o crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, não sendo possível o trancamento da investigação face a tipicidade da conduta. Afirmou que a existência de previsão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1256-95.2012.6.02.0000, Classe 16

sanção administrativa seria indiferente para a caracterização do crime. Pugnou pela condenação nas penas relativas ao crime de desobediência.

É, de forma breve, o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, passo ao exame de Habeas Corpus, com pedido liminar, que tem por paciente Vera Lúcia Rêgo Loureiro, contra ato do *parquet* eleitoral em atuação junto à 2ª Zona Eleitoral, com sede em Maceió/AL, que propôs transação penal nos autos da Petição nº 23-57.2012.6.02.0002, pela suposta prática do delito de desobediência, em razão da paciente ter deixado de apresentar prestação de contas nas eleições de 2010, quando candidata ao cargo eletivo de Deputada Federal, embora devidamente instado pelo então presidente desta Corte, Des. Estácio Luis Gama de Lima.

Do cabimento do habeas corpus

Início o exame da questão em tela pelo cabimento do *habeas corpus*.

O remédio constitucional em exame está previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, que reza: "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Em sede infraconstitucional, o Código de Processo Penal, nos artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, estabelecem que cabe o *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nos termos do artigo 648 do CPP, a coação será considerada ilegal quando: a) não houver justa causa; b) alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; c) quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; d) houver cessado o motivo que autorizou a coação; e) não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; f) o processo for manifestamente nulo; e g) extinta a punibilidade.

No entendimento consolidado da Corte Maior (*HC 91.630 - Rel. Min. Ellen Grace*) o trancamento da persecução criminal penal por via do remédio heróico deve ser excepcional, em situações onde restar configurada a manifesta atipicidade da conduta investigada.

Neste contexto, preleciona Eugênio Pacelli de Oliveira¹ que

O habeas corpus dirige-se contra ato atentatório da liberdade de locomoção. Para que se configure um ato atentatório ao direito de locomoção não é necessário que haja uma ordem de prisão determinada por autoridade judiciária ou que o seu titular (do direito) já se encontre preso. Será objeto do writ tanto a ameaça real, concretizada, como a ameaça potencial.

Por ameaça potencial estamos nos referindo ao simples início da qualquer atividade persecutória que tenha por objeto a apuração de fato imputado ou imputável à pessoa individualizada. Nesse sentido, a simples instauração de Inquérito ou de procedimento investigatório será suficiente para configurar situação de ameaça potencial à liberdade de locomoção, quando dirigida a fato certo e a pessoa previamente determinada, e desde que, para a conduta, seja prevista imposição de pena privativa da liberdade.

(...)

quando o fato em apuração (se ainda na fase de inquérito) ou o fato já imputado (na ação penal) se revelar manifestamente atípico, o juiz ou o tribunal concederá ordem para trancar o inquérito ou ação. (grifo nosso).

Percebe-se, do exposto, que o *habeas corpus* é instrumento adequado a reprimir ato atentatório à liberdade, inclusive ameaça potencial ao direito de liberdade, como é o caso dos autos, onde o autor busca o trancamento de persecução criminal ao argumento de que a conduta investigada seria manifestamente atípica, sujeita tão somente a sanção administrativa.

A despeito disto, o Ministério Público com assento nesta Corte, em sua manifestação de fl.109/113, afirmou que a suspensão da ação penal em curso, conforme requerido pelo impetrante, seria impossível pois não existiria o que se falar em "Ação Penal" uma vez que o feito estaria em fase anterior ao início desta, já que ainda não se teria recebido a denúncia.

De fato, observo que, tecnicamente, a utilização da expressão a "ação penal" resta equivocada, vez que a ação penal só se inaugura, no entendimento da maior parte da doutrina pátria, e qual comungo, com o recebimento da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1256-95/2012.6.02.0004, Classe 16

Contudo, com a devida vênia, afastado o rigorosismo formal, e prestigiando a efetiva prestação da tutela jurisdicional, que é garantia inalienável de todo cidadão, em especial diante de remédio constitucional que prescindir de conhecimentos técnicos para seu manejo, vez que a *habeas corpus* admite o ajuizamento por quem sequer dispõe de capacidade postulatória, restou clarividente, para este julgador, o objetivo do paciente: paralisar a persecução penal promovida em seu desfavor, e é este pleito, a despeito da atecnia mencionada, que passará a ser analisado.

Ademais, é de se ressaltar que a aceitação da proposta por si só já gera prejuízo ao impetrante, vez que impede que ele venha a receber e beneficie da transação quando, e se, efetivamente vier a precisar, uma vez que o Inciso II, do art. 76 da Lei nº 9.099/95, estabelece que não será admitida a proposta quando ficar comprovado "ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo".

Desta feita, penso ser o *habeas corpus* remédio constitucional apto a sanar a ilegalidade narrada.

Passo ao exame de mérito.

A persecução criminal em exame apura o suposto cometimento do crime de desobediência pelo não atendimento do comando do então presidente desta Corte, Des. Estácio Luiz Gama de Lima, que determinou à paciente que apresentasse prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

É cediço que é dever do candidato apresentar prestação de contas de campanha, prevendo-se, inclusive, penalidade em caso do seu não atendimento, que consiste na impossibilidade obter de certidão de quitação eleitoral, prevista no §5º do art. 26, da Resolução nº 23.217.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral editou resolução tratando acerca de arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral, e, por meio do §5º do art. 26, da Resolução nº 23.217, determinou:

§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1256-95.2012.6.02.0000, Classe-16

notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

É sabido que, pelo princípio da legalidade penal, somente lei, em seu sentido estrito, pode criar tipos penais. Neste sentido ensina Guilherme de Souza Nucci² que "os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição".

Na hipótese em exame, a conduta descrita, não apresentação de prestação de contas, já possui sanção prevista pelo legislador, que é a não quitação eleitoral.

A previsão na Resolução TSE nº 23.217 de sanção de natureza criminal pelo não atendimento da ordem de prestação de contas contraria a lógica do nosso sistema penal, que tem como norte os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

O direito penal deve servir apenas para a defesa dos direitos mais caros da sociedade, servindo tão somente como *ultima ratio*, quando se observar que inexistente outra solução senão a criação de norma penal incriminadora.

É pacífica na jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios o posicionamento no sentido de que não o cumprimento do dever de prestação de contas gera tão somente infração de natureza administrativa, e não a configuração de tipo penal. Vejamos:

Ementa:
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NÃO APRESENTADA. NOTIFICAÇÃO. LEI DAS ELEIÇÕES. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES COM NATUREZA DIVERSA DA CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1256-95.2012.6.02.0000, Classe 16

PENAS NÃO RESSALVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA.

(TRE/SP - HABEAS CORPUS nº 282162 - Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/02/2012)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA ATÍPICA. CONCESSÃO DA ORDEM.

(TRE/SP, Recurso Criminal 1231, Rel. Paulo Gaizia, julgamento em 9 de março de 2011)

Ementa:

Recurso em mandado de segurança. Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento. Pedido. Ministério Público. Notificação. Candidatos que não prestaram contas de campanha. Eventual. Configuração. Crime. Desobediência. Ausência. Previsão legal.

(...)

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior já assentou que a prestação de contas constitui processo de natureza administrativa, razão pela qual não se pode, como assentou o vote condutor no TRE, construir a figura típica do crime de desobediência mediante a intimação judicial pretendida.

3. A não-apresentação de contas de campanha já acarreta a imposição de sanção atinente à não-obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos das Res.-TSE nº 22.250 e 21.823.

(TSE - RMS - nº 562 - Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Data: 16/06/2008)

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATO QUE NÃO PRESTOU CONTAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ SANÇÕES DE NATUREZA PENAL PARA ESSAS OMISSÕES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1236-95.2012.6.02.0000, Classe 16

FALTA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1 - A falta de prestação de contas não caracteriza o crime de desobediência insculpido no art. 347 do Código Eleitoral.

2 - A falta de justa causa dá ensejo ao trancamento da ação penal, de acordo com o art. 648, I, do CPP. "Habeas Corpus" concedido de ofício.

3 - Recurso prejudicado.

(TRE/ES - RECURSO CRIMINAL nº 50 - Vitória/ES - Acórdão nº 277

- Relator(a) DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA. Publicação:

DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/10/2009)

Neste mesmo sentido decidiu esta Casa no acórdão nº 8.792, de 31/07/2012, de relatoria do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, que identificando a atipicidade da conduta, concedeu a ordem no Habeas Corpus 902-70, que tratava de situação idêntica.

Reconhecendo a impropriedade trazida na mencionada resolução, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao expedir a Resolução nº 23.376, dispondo, dentre outros temas, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, excluiu a previsão de crime de desobediência pela não apresentação de prestação de contas após notificação da Justiça Eleitoral, nestes termos:

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas. (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)

Desta feita, resta clara a atipicidade da conduta objeto de persecução criminal em análise, configurando a ausência de justa causa, e dando ensejo ao trancamento da investigação criminal em apreço.

Assim, evidenciada a manifesta atipicidade da conduta investigada,
VOTO PELA CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA, ARQUIVANDO-SE o processo relativo à petição nº 23-57.2012.6.02.0002.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habens Corpus nº 1256-95.2012.6.02.0000, Classe 16

É o voto.



LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator

- 1 - OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. CURSO DE PROCESSO PENAL. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- 2 - NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

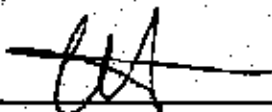
Habeas Corpus Nº 1256-85.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 13.075/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8810 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 155, em 10/08/2012, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/08/2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 1256-95.2012.6.02.0000

Prot. 13.075/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/08/2012 (SESSÃO Nº 67/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : KLEBER RÉGO LOUREIRO DE LIMA, OAB/AL Nº 10.255
PACIENTE(S) : VERA LÚCIA RÉGO LOUREIRO
IMPETRADO(S) : PROMOTOR ELEITORAL DA 2ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, em conhecer do habeas corpus para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.810, de 08.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Kleber Régio Loureiro de Lima. Parecer oral do douto Representante Ministerial, Proferiu voto a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, ante a constitucionalidade da matéria.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários